



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
CURSO DE DIREITO**

**GLEUDSON ALMEIDA MELO**

**DISCUSSÕES CONCERNENTES A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS  
ADOLESCENTES INFRATORES E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS  
HUMANOS**

**FORTALEZA  
2019**

GLEUDSON ALMEIDA MELO

DISCUSSÕES CONCERNENTES A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS  
ADOLESCENTES INFRATORES E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS  
HUMANOS

Artigo apresentado a banca examinadora e a Coordenação do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.º Esp. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2019

GLEUDSON ALMEIDA MELO

DISCUSSÕES CONCERNENTES A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS  
ADOLESCENTES INFRATORES E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS  
HUMANOS

Artigo TCC apresentada no dia 25 de Fevereiro de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.º Esp. Carlos Teixeira Teófilo

Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.ª Mª. Isabelle Lucena Lavor

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.ª Esp. Anna Claudia Nery da Silva

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Principalmente a Deus, Nosso Senhor pela vida abençoada, proteção, força e presença constante, e por me guiar à conclusão dessa etapa de minha vida.

A minha família pelo apoio incondicional ao longo dessa jornada.

Ao professor Carlos Teixeira Teófilo pelas orientações dadas para a conclusão deste trabalho. Grato a todos.

# DISCUSSÕES CONCERNENTES A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Gleudson Almeida Melo<sup>1</sup>

## RESUMO

O Brasil é um país que ainda apresenta índices de violência elevados, se tratando de crianças e adolescentes, estes dados se traduzem nas ocorrências de atos infracionais que variam desde o grau de agressividade do ato até questões sociais como classe, raça e gênero dos infratores. Sendo assim, a presente pesquisa pretende abordar sobre a medida socioeducativa de internação a respeito da justiça juvenil, com a finalidade de compreender as possíveis motivações e perfis dos jovens que estão presentes nas estatísticas relacionadas à violência. Ou seja, o estudo busca refletir sobre a atuação pedagógica punitiva por parte do Estado e sua eficácia jurídica social. A partir de uma metodologia qualitativa de cunho bibliográfico, com uso de dados estatísticos e análise legislativa, serão observadas informações oficiais da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), além de leituras da doutrina jurídica para embasamento das afirmações. Entende-se como motivação substancial desta análise, a relevância da discussão de matérias propedêuticas nos assuntos que envolvem a prática do Direito, no sentido de buscar cumprimento dos Direitos Humanos e Fundamentais no ordenamento. Conclui-se que as medidas socioeducativas são reflexas da proteção integral ao adolescente, e fortifica as afirmações de que só é possível a discussão acerca dessa temática ser sinônimo de justiça, caso o Direito dos jovens infratores estejam próximos às perspectivas de educação. Sendo então, a centralização na efetividade de medidas judiciais desses sujeitos serem condizentes com as garantias fundamentais da Constituição Federal/88.

Palavras-chave: Justiça Juvenil. Redução da Maioridade Penal. Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO.

## **DISCUSSIONS CONCERNING THE LEGISLATION APPLIED TO ADOLESCENTS DELINQUENTS AND THEIR RELATIONSHIP WITH HUMAN RIGHTS**

### **ABSTRACT**

Brazil is a country that still has high rates of violence, when it comes to children and adolescents, these data are translated into the occurrence of infractions that range from the degree of aggressiveness of the act to social issues such as class, race and gender of offenders. Therefore, the present research intends to address hospitalization socio-educational measures regarding juvenile justice, in order to understand the possible motivations and profiles of young people who are present in statistics related to violence. That is, the study seeks to reflect on the punitive pedagogical performance by the State and its social legal effectiveness. Based on a qualitative bibliographical methodology, use of statistical data and legislative analysis, official information from the Superintendence of the State System of Socio-Educational Assistance (SEAS) will be observed, as well as readings of the legal doctrine to base the affirmations. It is understood as a substantial motivation of this analysis, the relevance of the discussion of propaedeutic matters in the subjects that involve the practice of Law, in the sense of seeking fulfillment of Human and Fundamental Rights in the ordering. It is concluded that socio-educational measures are a reflection of the integral protection of the adolescent, and strengthens the affirmations that it is only possible the discussion about this theme to be synonymous with justice, if the law of young offenders are close to the educational perspectives. Therefore, the centralization of the effectiveness of the judicial measures of these subjects is consistent with the fundamental guarantees of Federal Constitution / 88.

**Keywords:** Juvenile Justice. Reduction of the Penal Adulthood. Human rights.

## 1. INTRODUÇÃO

*Não é, porém, a esperança um cruzar de braços e esperar. Movo-me na esperança enquanto luto e, se luto com esperança, espero. (FREIRE, 1987, p. 47).*

O aumento constante da violência na sociedade contemporânea é um dos problemas que mais tem amedrontado e preocupado os cidadãos brasileiros. Diariamente, todos os veículos midiáticos divulgam notícias de acontecimentos criminosos, e dentre tantos casos apresentados, observamos que uma grande variedade dos delitos é cometida por adolescentes, inclusive, muitas vezes, crimes de grande violência como homicídios.

Diante disso, o sentimento social de impunidade é crescente, não é raro encontrar indivíduos que alegam que as leis penais brasileiras são muito brandas, defendendo a ocorrência de punições mais severas, inclusive para menores de idade. Muitos defendem, e o fazem publicamente, que a minoridade seja diminuída, para permitir que adolescentes infratores que cometem crimes graves sejam julgados e punidos como adultos.

Em contrapartida, existem aqueles que alegam que a situação é grave, mas está sendo tratada de forma exagerada, e acusam a mídia de promover sensacionalismo, causando temor excessivo na população de forma que “[...] a temática da redução da maioridade penal promove incontáveis e calorosos debates na sociedade brasileira contemporânea” (FONSECA, SÁ, 2017 p. 2).

Em meio a tudo isto se insere a temática do Direito Penal brasileiro e a as discussões concernentes a legislação aplicada aos adolescentes, que se materializa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Na atual conjectura, portanto, vigora a Doutrina da Proteção Integral, a qual “[...] parte da concepção de que as normas que tratam de crianças e de adolescentes, além de concebê-los como cidadãos plenos, devem reconhecer que estão sujeitos à proteção prioritária, uma vez que estão em desenvolvimento biológico, social, físico, psicológico e moral” (HOLANDA, 2012).

Os direitos da pessoa humana, assegurados constitucionalmente, são abraçados pela legislação penal, que muito além de apenas punir, tem como finalidade última propiciar a recuperação social do indivíduo. Quando o infrator é um menor de idade, esta preocupação assume um caráter eminentemente educativo,

visando o desenvolvimento cognitivo, psicológico e o ajustamento social do jovem. Estes objetivos intentam serem alcançados através das chamadas medidas socioeducativas, aqueles que são imputadas por juiz competente a menores em conflito com a lei (adolescentes de 12 a 18 anos incompletos) com finalidade pedagógica (PRADO, 2008).

O indivíduo comum, muito embora não conheça as minúcias do Direito, deve ser ouvido e ter sua opinião respeitada, considerando seus direitos enquanto cidadão de um Estado Democrático Soberano, de forma que a problemática desta pesquisa foi delimitada em apresentar uma resposta aos seguintes questionamentos: Quais são as medidas socioeducativas, qual sua finalidade e aplicação em conformidade com a lei e os direitos humanos? O que é o ato infracional e qual o ponto de vista da doutrina quanto à eficácia das medidas socioeducativas? Qual o perfil do menor infrator brasileiro e qual o grau de reincidência de atos infracionais cometidos por menores que já estiveram internados em instituição apropriada segundo os dados estatísticos oficiais?

O objetivo geral foi apresentar a medida socioeducativa da internação, abordando suas finalidades e aplicação em conformidade com a declaração dos direitos humanos, discorrendo sobre o ato infracional, o ponto de vista da doutrina quanto à eficácia dessa medida, o perfil do menor infrator brasileiro e o grau de reincidência de atos infracionais cometidos por menores que já estiveram internados em instituições para recuperação de menores segundo os dados oficiais apresentados pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Os objetivos específicos foram: Conceituar o ato infracional mediante o Direito Penal Brasileiro; Analisar o perfil do menor infrator brasileiro e o grau de reincidência de atos infracionais de adolescentes já internados sob a medida socioeducativa; Discorrer sobre a eficácia da internação conforme o entendimento doutrinário e a visão humanitária.

Foram levantadas três hipóteses seguintes para esse estudo: as medidas socioeducativas estão em conformidade com o estipulado pelos organismos internacionais de direitos humanos, mas a eficácia de sua aplicação prática precisa ser aprimorada para que sejam de fato alcançados os resultados propostos e a reeducação social do menor infrator seja efetivada; O menor infrator brasileiro possui



um perfil socioeconômico definido, sendo que em sua grande maioria são adolescentes de origem pobre, de cor negra ou parda e que estão fora da escola, em situação de vulnerabilidade social; As medidas socioeducativas de internação possuem um grau de eficácia de baixo a moderado, sendo que as principais causas para a reincidência dos menores em atos infracionais estão nas condições socioeconômicas desfavoráveis e na falta de um planejamento adequado, com recursos materiais e humanos suficientes, para as instituições de recuperação de menores.

A justificativa do estudo visou à pertinência do tema na atualidade, uma vez que os debates sociais em torno da temática tem sido significativos, sendo o assunto comentado pelo cidadão comum cotidianamente. Deste modo, fica evidenciada a realidade da situação da eficácia das medidas socioeducativas mediante o entendimento doutrinário, da visão dos direitos humanos e embasado na perspectiva do Direito Penal brasileiro.

Do ponto vista acadêmico e da atuação profissional na área do Direito, a temática escolhida também é grandemente relevante, uma vez que existem também discussões a cerca da maioridade penal e da eficácia das normas vigentes entre juristas, mestres da doutrina e demais profissionais da área. O entendimento quanto ao assunto é necessária tanto para exercer a profissão quanto para contribuir assertivamente com as análises jurídicas da norma, considerando tanto seus aspectos positivos quanto negativos. Assim, a realização deste estudo justifica-se também pelo fato de que “[...] o debate acerca da redução da maioridade penal encontra-se presente na sociedade brasileira e tem ocasionado discussões e análises advindas dos mais renomados juristas” (MARQUES, 2016, p. 2).

No que tange a relevância social, a presente pesquisa aborda um assunto que é do interesse de todo o povo brasileiro. Os resultados que esta pesquisa apresentará podem vir a contribuir tanto para uma melhor compreensão da realidade do menor infrator e da eficácia das medidas socioeducativas, quanto para apontar possíveis falhas na legislação atual, sugerindo melhorias e mudanças legais que tanto podem vir a favorecer a reeducação do adolescente infrator, e sua reinserção social com êxito, quanto para diminuir o sentimento de impunidade, promovendo maior segurança pública.

Ademais, esta investigação se propôs a discutir conceitos importantes para o Direito e a todos os interessados na área, colaborando para o enriquecimento do conhecimento científico e estimulando futuros pesquisadores a desenvolverem novos estudos dentro da temática proposta. Não se pretendeu, em momento algum, no entanto, apresentar uma resposta definitiva para a questão ou esgotar o tema proposto, mas sim prestar uma contribuição científica para as discussões e debates penitentes sobre o tema enfocado.

Com o uso da pesquisa doutrinária, foi demonstrada a evolução histórica do direito do adolecente brasileiro, dando-se ênfase a Doutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Foram analisados fatos relevantes, sob a ótica constitucional em relação aos adolecentes infratores, como a inimputabilidade da pena e seus direitos e garantias fundamentais. A análise doutrinária demonstrou também o conceito de cada medida socioeducativa e seus procedimentos, com enfoque na internação.

A análise dos dados foi feita de forma qualitativa que se visou substancialmente à compreensão do tema estudado, não se pautando pela quantificação em números, gráficos ou tabelas, mas pela elucidação de conceitos chaves, fomentando assim um entendimento mais aprofundado teoricamente do mesmo, o que se adequou perfeitamente a um estudo de caráter bibliográfico.

## **2. O AVANÇO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL**

Para falar de violência e o alto índice de criminalidade no Brasil é preciso analisar a conjectura política, econômica e jurídica primeiro. Pois, em muitos veículos midiáticos e discussões de senso comum, é perceptível que algumas pessoas não têm preparo suficiente para debater sobre os assuntos que circundam acerca de temáticas consideradas marginalizadas. Na busca por justiça, a história jurídica do Brasil, sempre andou muito próxima com a necessidade de punir, executando a ideia de punição associada ao conceito de castigo, para aqueles que descumprissem as regras impostas pela sociedade. Conforme Filho ressalta, em sua obra:

Direito e Justiça são conceitos que se entrelaçam, a tal ponto de serem considerados uma só coisa pela consciência social. Fala-se no Direito com o sentido de Justiça e vice-versa. Sabemos todos, entretanto, que nem sempre eles andam juntos. Nem tudo que é direito é justo e nem tudo que é justo é direito. Por que isso acontece? (FILHO, 2002, p. 58).

A ideia de justiça deve ser horizontalizada, ou seja, alcançar todos os cidadãos de forma igualitária. Segundo Sergio Cavalieri Filho (2002, p. 59), sendo o Direito uma produção humana, que representa e responde pelos fenômenos históricos e pela justiça, o Direito por sua vez, também é uma elaboração que envolve princípios de valores humanos fundamentais.

E que se tratando da segurança tanto pública como privada, a população em geral tende a se privar numa análise simplista de crer que a punição basta para solucionar os alarmantes índices de violência, deposita-se uma esperança pautada no arrependimento do réu, sem pensar nas questões por trás da situação. Como por exemplo: o que leva os jovens brasileiros a praticarem qualquer tipo de ato infracional? Como o Estado tem procurado solucionar tais problemas? O Direito institucionaliza como forma de poder, a responsabilização estatal diante da busca pelas formas de punição e ressocialização do sujeito, sendo assim, deve haver uma harmonia entre a condenação e a perspectiva do respeito às liberdades individuais. Como caracteriza Trigueiro:

A sociedade clama por mais efetividade da Justiça e do Direito Penal na tutela efetiva da defesa da sociedade. O Estado ao traçar sua política criminal precisa compreender suas consequências práticas e, ao mesmo tempo, partindo delas, buscar efetividade e coerência em relação ao discurso jurídico. Havendo a possibilidade de encarceramento é preciso aceitar o custo (individual ou social) da privação da liberdade, a fim de defender um bem muito maior, que é a sociedade, que está sempre em questão quando se trata de uma humanidade em civilização. Por isso, é possível afirmar que a pretensão punitiva é um interesse que pertence a toda sociedade. (TRIGUEIRO, 2006, p. 13).

Vale ressaltar que o Direito é visto como transformador social, já que é tido como uma fonte de controle, mas é cabível repensar a discussão na essência de que a sociedade não deve se conformar com as leis impostas, que muitas vezes, estas, positivam a própria injustiça. Alguns pensadores analisam a questão da punição como uma forma de vigilância econômica:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quando a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os

criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. (FOUCAULT, 1992, p. 75).

Por esse motivo a importância da reavaliação da governabilidade por meio das lutas sociais, que podem ser reivindicadas de várias maneiras, como a representatividade em movimentos sociais, sindicatos, coletivos e partidos políticos.

O campo do Direito deve ter suas raízes e fundamentações em matérias propedêuticas, com destinação final de prever, resolver e erradicar conflitos, baseando-se então, no prisma da Constituição Federal.

A ideia de impunidade acaba nutrindo uma parte da sociedade a incentivar mais violência por parte de mecanismos do Estado, como resposta para punição dos sujeitos. A citar como exemplo, a utilização de agressividade desnecessária por parte de alguns policiais, ou a péssima condição de prisões e abrigos de internação de menores infratores. Deposita-se, na busca da proteção estatal, uma relação de confiança entre o poder coativo e os transgressores, no entanto, muitas pessoas acreditam que estes sujeitos "foras da lei" não mereçam tratamento respeitante dos direitos humanos, essa parcela de indivíduos considera o respeito e a ressocialização como um modo de incentivo ao mal, logo, do crime. Por isso, muitos centralizam a atual situação caótica da violência à falta de policiamento nas ruas, o que como já foi tido, a quantidade de membros da segurança presentes nas cidades, não tem impedido o aumento de crimes. Como descrito por Trigueiro:

É algo coerente em relação à realidade da violência no Brasil entender que há um ponto crítico em se tratando de segurança pública, pois se sabe que o direito a uma vida segura é algo fundamental. Mesmo em um discurso reducionista onde se busca achar pseudo culpados e causa unitária para o problema, que é múltiplo, ou de causas múltiplas, ou, ainda, sugerir que a insegurança está atrelada à falência de um Estado policial impróprio, se pode pensar na impunidade que equaciona o problema. Dessa forma, os múltiplos fatores que geram esse mal da insegurança são, sobretudo, de cunho social, e são representados como um simples problema de polícia especialmente na sociedade midiática. Os índices desse mal só demonstram que essa incompreensão gera cada vez mais a sensação de que não há saída e que a violência do crime não tem limites. Por isso, os cidadãos se encontram presos nos seus lares cercados por grades, enquanto os criminosos estão em seus palacetes ou como zumbis em suas favelas e nichos sociais, ou, ainda, nas ruas à caça de suas vítimas. Além disso, sem falar naqueles que estão presos e controlam o crime de dentro dos presídios, demonstrando a contradição total do sistema de justiça penal. (TRIGUEIRO, 2006, p. 18).

O clima de insegurança assusta a todos os cidadãos, e por isso as questões diante das pretensões punitivas devem rodear por vários pontos de vista diferentes, por essa causa, este trabalho se solidificou em tentar elucidar tópicos alusivos à infração criminal e sua proximidade com os jovens brasileiros e a legislação concernente aos mesmos. Fortificando a temática justamente nos entendimentos de justiça e punição social.

Sendo a pesquisa um procedimento racional e sistemático (GIL, 2002, p. 17), deve ser delimitada com auxílio de diversas informações, técnicas e métodos. A motivação inicialmente parte de ordem intelectual, no sentido de incentivar a produção acadêmica para tentar contribuir nas discussões acerca da temática deste ensaio. Acreditamos que de forma prática na luta pela efetivação dos direitos humanos, é necessário ser conduzida também pelo conhecimento, como na realização de atos e protestos políticos, é interessante que haja pelo menos o mínimo de discernimento sobre o assunto pautado em movimentos sociais, por exemplo. Como alega Gil (2002, p. 18) “uma pesquisa sobre problemas práticos pode conduzir à descoberta de princípios científicos. Da mesma forma, uma pesquisa pura pode fornecer conhecimentos passíveis de aplicação prática imediata.”.

O planejamento desta pesquisa se organizou de modo que, a princípio foram feitas leituras iniciais sobre a punição dos adolescentes infratores, ao qual houve uma sensibilidade social e uma imaginação disciplinada de como a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente se interligava com os Direitos Fundamentais na prática, além da busca de tentar entender os entrelaces envolvidos diante da conjectura política nacional pertinente a história desses jovens. Com o propósito de conceber hipóteses e problemáticas dos objetivos.

Este trabalho se identifica como bibliográfico e foi conduzido pela busca de fontes, leitura analítica desse material e posteriormente feita a realização de fichamentos para melhor estruturação do assunto para esta produção. A citar como exemplos, foram extraídos esclarecimentos para o desenvolvimento a partir de obras acadêmicas, como teses, artigos e livros científicos, como a pesquisa por meio de sites e revisão interpretativa de legislações acerca do tema.

Entendendo a importância da leitura interpretativa como:

Esta constitui a última etapa do processo de leitura das fontes bibliográficas. Naturalmente, é a mais complexa, já que tem por objetivo relacionar o que o autor afirma com o problema para o qual se propõe uma solução. Na leitura interpretativa, procura-se conferir significado mais amplo aos resultados obtidos com a leitura analítica. Enquanto nesta última, por mais bem elaborada que seja, o pesquisador fixa-se nos dados, na leitura interpretativa, vai além deles, mediante sua ligação com outros conhecimentos já obtidos. (GIL, 2002, p. 79).

A relevância dessa temática segue na percepção de que o curso de Direito no Brasil ainda é considerado um tanto conservador (MOSSINI, 2010, p. 75), e que ainda existe certa resistência por parte do corpo discente e docente no incentivo de elaboração científica por um viés de construção de estudantes e profissionais que atuem por um pensamento crítico.

Daí que se entrelaçam as contribuições de Freire (1987, p. 33):

Em lugar de comunicar-se, o educador faz "comunicados" e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis a concepção "bancária" da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los.

Falar da realidade como algo parado, estático, compartimento e bem comportado, quando não falar ou dissertar sobre algo completamente alheio à experiência existencial dos educandos vem sendo, realmente, a suprema inquietação desta educação. A sua irrefreada ânsia. Nela, o educador aparece como seu indiscutível agente, como o seu real sujeito, cuja tarefa indeclinável é "encher" os educandos dos conteúdos de sua narração. Conteúdos que são retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganharia significação. A palavra, nestas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante. Daí que seja mais som que significação e, assim, melhor seria não dizê-la.

Afinal, a pertinência de alocar a ligação entre educação e a situação dos jovens infratores em todo seu contexto político se destina na insistência de se afirmar as teorias pedagógicas como sendo uma forma de encerramento da violência social. Como visto anteriormente, a maior parte de adolescentes ligados aos enquadramentos do mundo do crime, não frequentam instituições de ensino, ou quando sim, as mesmas não possuem a qualidade necessária para incentivar esses sujeitos ao encaminhamento do crescimento pessoal na direção de oportunidades de entrar em cursos de nível superior, ou na assistência de empregos satisfatórios.

Segundo Silva (2015, p. 38) que defende a aplicação de outras medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviço para a comunidade, com o propósito de destinar mais acesso aos direitos garantidos e a ressignificação dos valores, assim, mostrando a responsabilização face ao ato

infracional praticado. Pois as medidas socioeducativas são sanções aplicadas em resposta aos delitos praticados por adolescentes, com caráter pedagógico buscando criar condições para novos projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional por parte de adolescentes.

### **3. A LEGISLAÇÃO APLICADA E AS CAUSAS QUE LEVAM OS ADOLESCENTES A COMETEREM ATOS INFRACIONAIS**

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o art. 2, inicialmente distingue a criança do adolescente, alegando que os menores de zero a doze anos incompletos são crianças e as com doze anos completos até dezoito anos incompletos são adolescentes, ambos podem vir a cometer ato infracional, no entanto, a medida aplicada será diferente. Para os primeiros é cabível a medida de proteção, e aos adolescentes além dessa, são admissíveis as medidas socioeducativas. Este trabalho pretende focar apenas nesse segundo grupo de pessoas.

Em seu título III da parte especial, o art. 103 define o que seria ato infracional, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”, sendo evidente que o mesmo se assimila a ação de uma atividade próxima à contravenção penal ou criminosa. No parágrafo único do mesmo dispositivo complementa que “é considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Qualquer ato infracional praticado por adolescente corresponderá inicialmente às medidas do art. 101 e seus incisos, ou seja, havendo prática delituosa o menor pode ser: encaminhado aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; ter orientação, apoio e acompanhamento temporário; fazer matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; ser incluído em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, e do adolescente; requisitado para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; incluído em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ter acolhimento institucional; incluído em programa de acolhimento familiar e/ou colocado em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 112 as seis medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes que tiveram conflito

com a lei, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Dentre as medidas previstas, a internação em uma Instituição para menores em conflito com a lei é a mais grave, e costuma ser aplicada quando as outras medidas já foram tentadas, mas não obtiveram êxito em recuperar o jovem infrator, ou, é aplicada diretamente nos casos de cometimento de crimes mais graves (PRADO, 2008).

A medida de internação, a mais restritiva de direitos, deve respeitar ao princípio da brevidade elencada no art. 121, para condição de desenvolvimento do adolescente, o tempo máximo de reclusão permitido pela lei é de três anos e deve ter um caráter eminentemente pedagógico.

Não obstante, muitos cidadãos creem que esta medida é ineficaz tanto em punir quanto em recuperar o adolescente infrator, e defendem que o menor é tão capaz de discernir certo e errado quanto um adulto e, portanto, deveria ser tratado como tal. Soma-se a este quadro o já referido sentimento social de impunidade, e a defesa que muitos cidadãos e organizações fazem da redução da menoridade penal.

Conforme denúncias apontadas pelo Ministério Público em 2013, baseado em todo país, relacionado a delitos cometidos tanto por menores como por maiores, mostra um percentual de 10% dos casos totais sendo praticados por menores. Em relação aos crimes contra a vida, cai para 8% a representação de menores infratores. Esses dados foram apresentados em 2015 pelo Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA)<sup>2</sup>. Na visão de Coontz:

A reprodução social dos indivíduos em face de tantos dados que falam de vidas ameaçadas e de sofrimento real, portanto, não deve ser vista como algo estritamente privado, mas sim como uma pauta central da esfera pública (COONTZ, 1995 apud SALES, 2016, p. 72)

Segundo Tonry (2006, p. 164) “o crime ordinário é produto de desvantagens pessoais ou falha e desorganização social.” (*apud* 2015, p. 293.). O autor relata que, as discussões voltadas para o assunto do cometimento de crimes acabam sendo colocado entre as decisões as quais o Estado precisa tomar com relação a políticas públicas, aliado a retóricas e conceitos de opinião pública. O julgamento público torna o tema polêmico e divide considerações tanto de juristas e políticos, como do cidadão comum “a vulnerabilidade da classe média diante da crise econômica

---

<sup>2</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5170/2/Nota\\_15\\_Reducao\\_idade.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5170/2/Nota_15_Reducao_idade.pdf)



promove maior receptividade aos apelos populistas, o que torna a onda de intolerância mais forte.” (TONRY, 2006, p. 164 *apud* SILVA, 2015, p. 293). Conforme Silva:

A relação entre juventude e violência é uma questão ainda mais complexa. Ao mesmo tempo que a juventude corresponde à maior parte dos indivíduos dentro do sistema carcerário, os índices mostram que os jovens são os que mais morrem por causas violentas. Assim, busca-se explicar a associação entre juventude e violência, tanto por uma tendência dos jovens a comportamentos considerados transgressores, quanto pela preferência da sociedade por criminalizar as práticas comuns de sociabilidade de determinados grupos juvenis. (SILVA, 2015, p. 294).

Como o Brasil apresenta uma desigualdade social bem acentuada, a desproporcionalidade referente ao acesso à educação, a obtenção de emprego, logo, estabilidade econômica, ainda é crucial no momento de definir o destino dos jovens no país. Muitos dos que estão ligados ao crime se encontram numa classe social menos favorecida, no qual vivem num contexto em que a violência finda se traduzido como um recurso viável na busca de uma segurança, que acaba sendo apenas financeira. A problemática ao qual é levantada é justamente sobre a relação da violência juvenil e a vida da classe jovem vulnerável, é um grupo de pessoas que se encontra numa visão marginalizada quando associada à atividade infracional. O que dificulta o debate para pensar a respeito desse ciclo de violência aos quais esses jovens estão inseridos e como as estruturas de serviços sociais promovidas pelo governo têm atuado para diminuir os números. E por isso, devido o debate circular diante das discussões sobre raça e renda social, há ainda uma dificuldade de tratar o assunto devido ao preconceito.

Segundo Rita Azevedo em “4 dados reveladores sobre os meninos infratores no Brasil”<sup>3</sup> alega que de acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério da Justiça e do Ministério Público, o perfil mais atuante de jovens infratores estão concentrados nas idades de 16 e 18 anos incompletos, seis em cada dez jovens tinham essa idade. O número em 2013 de adolescentes que estavam em situação de restrição à liberdade se revelava com cerca de 23 mil internações. E que desse montante, apenas 5% são mulheres, acrescenta outro dado no qual 95% desses adolescentes são do sexo masculino.

---

<sup>3</sup> Matéria publicada no site “Exame” em 21 jun. de 2015. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil/>>. Acesso em 15 de Dez, de 2018.

Em relação as discussões de raça, em 2003 o Ministério da Justiça revelou que 60% dos menores infratores eram negros. E que destes, metade não frequentavam escola ou tinham algum tipo de renda provinda de trabalho, e que suas origens eram de famílias consideradas extremamente pobres, representando 66% do total.

A política engendrada no Brasil, da Colônia aos dias de hoje, não obstante momentos e movimentos de investimento na construção de vínculos civilizatórios, tem sido, como vimos, marcada por: discriminações sociais, étnicas, de gênero, religiosas e culturais, polarização entre privilégios e carências, repressão, corrupção e autoritarismo, em razão estes últimos da forte penetração do Estado em pelos interesses das classes dominantes. Esse pacto fundador da sociedade brasileira tem, senão inviabilizado, dificultado a constituição de um pólo político coletivo aglutinador caucionado por leis e direitos, em que a população se reconheça e inscreva nos marcos da cidadania. O que se constata na sociedade brasileira é tanto uma forte resistência em se assegurar direitos legais (sobretudo hoje no contexto desregulador do neoliberalismo) quanto uma prevalência de práticas sociais inibidoras da democracia, ancoradas num alto grau de desigualdade. Os direitos e o padrão de cidadania existentes numa sociedade dizem respeito, antes de mais nada, ao modo como as relações sociais se estruturam. (SALES, 2004, p. 45).

A Constituição Federal em seu art. 227 fortifica a importância de garantir qualidade de vida dos jovens, entendendo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) (BRASIL, 1988, art. 227).

Pelo fato dos adolescentes infratores ainda estarem em fase de progressão da sua própria construção moral e desenvolvimento do julgamento de suas atitudes, logo, as consequências dessas escolhas, apesar de serem visto muitas vezes como sujeitos ativo na atividade criminosa por parte da população, o Direito entende também que esses atores são vítimas dentro do sistema criminal. Ou seja, na balança jurídica e social deve haver um equilíbrio do raciocínio entre a concepção dessas duas facetas: os adolescentes como autores e vítimas no quadro da violência (ADORNO, 1999, p. 2).

Por este motivo, o Estado atua na perspectiva da proteção e prevenção desses personagens, na busca da compreensão de suas motivações, pelo menos em tese, é como deveria ser.

A destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas à proteção da infância e juventude, prevista no estatuto como forma de diminuir o quadro de exclusão e miséria, é apenas uma ficção e não se conta sequer com o mínimo necessário para atender às necessidades do

País, com honrosas exceções. Sinal claro do pouco que se investe na área e dos inúmeros erros cometidos na defesa desses direitos. Milhares sofrem maus-tratos, negligência, são abusados sexualmente ou mortos. Poucos são os punidos. (BEZERRA, 2006, p. 18).

Sendo assim, analisando a partir de um viés sociológico, segundo Donziger (1996 *apud* ADORNO, 1999), as influências ligadas a essa conjuntura circundam desde as vivências individuais relativas à biografia pessoal até a inserção na relação de um grupo de pessoas. Esses vínculos podem se manifestar no âmbito familiar, como em outros espaços, a exemplo tem-se a escola, e lugares sociais de convívio de lazer. É propriamente nesse ponto ao qual se fortifica o argumento de que no Brasil, o maior índice de menores que cometem delitos é associado à perspectiva de suas construções coletivas, incluindo aqui o âmbito doméstico.

No que tange a família e sua organização, A constituição alega que “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), por isso. É essencial investigar sua participação na formação dos valores dos jovens. Eis que esta pesquisa pretende focalizar nas famílias de classe trabalhadoras que tem uma realidade econômica considerada baixa, e que necessitam da atenção por parte do Estado, no sentido de proporcionar políticas públicas de qualidade, como escolas e postos de saúde que estejam preparados para o atendimento e auxílio das pessoas que mais necessitam. Por faltar suporte eficiente para essas famílias, e frente à crise social a qual elas estão inseridas, devido ao pouco investimento governamental, estas irão coadjuvar para a inserção de sua prole na realidade do crime.

Tratar o adolescente sempre como sujeito de direitos, resgatar a autoestima, reconhece-lo como alguém capaz desempenhar papéis positivos, no trabalho e no grupo, por exemplo, são possibilidades contidas em todo o processo a que ele é submetido e em especial nas medidas socioeducativas. (CRAIDY, 2005, p. 14).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Brasil, crianças e adolescentes representam 34% da população, o que significa dizer que representa o número de 57,1 milhões de pessoas. E metade (48,8% e 40%, respectivamente), é tida como pobre ou miserável, já que nascem em casas cuja renda per capita não passa meio salário mínimo. (SILVA, 2004, p. 43).

De forma que é crucial a participação da família no preparo do jovem na forma como este irá gerenciar sua vida. Entendendo família como:

(...) tem que ser entendida enquanto uma unidade em movimento, sendo constituída por um grupo de pessoas que, independente de seu tipo de organização e de possuir ou não laços consanguíneos, busca atender: às necessidades afetivo-emocionais de seus integrantes, através do estabelecimento de vínculos afetivos, amor, afeto, aceitação, sentimento de pertença, solidariedade, apego e outros; às necessidades de subsistência-alimentação, proteção (habitação, vestuário, segurança, saúde, recreação, apoio econômico); às necessidades de participação social, frequentar centros recreativos, escolas, igrejas, associações, locais de trabalho, movimento, clubes (de mães, de futebol e outros). (JOSÉ FILHO *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 150 *apud* ABREU, 2006, p. 25-26).

Isso significa dizer que a relação entre pais e filhos é abalada, devido também às questões coletivas sociais, financeiras e jurídicas. No ponto em que o tempo de dedicação para a educação dos filhos muitas vezes totaliza em afastamentos afetivos, já que por causa da excessiva dedicação ao trabalho ou a busca dele, os pais não conseguem dar tanta atenção à criação doméstica.

A família tem em si o poder de transmitir valores éticos e morais ao jovem, dando um suporte para o desenvolvimento individual e social deste. Por isso este ambiente deve ser o melhor e mais adequado para a criação de vínculos de afetividade e carinho uns com os outros. Proporcionar a satisfação dos interesses imediatos do jovem, sem uma responsabilização e um contrapeso de deveres - ou não oferecer meios através de condutas omissas - só aumentam os riscos psicossociais no enfrentamento da realidade. (ABREU, 2016, p 35)

Fortifica o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (DO BRASIL, 1990).

Sem o apoio necessário por parte do âmbito privado da família, os jovens envolvem-se por influências de um contexto que convive com a realidade do tráfico de drogas, contrabando de armas, comércio de produtos roubados e até exploração da prostituição se aproximam do universo do crime. No que muitos se atraem, por conseguir ajudar seus parentes com o dinheiro provido da violência, na busca de proporcionar uma vida mais estável para si e pessoas próximas.

Os comportamentos desviantes podem ter origem na tentativa de libertação da tensão interna insuportável, marcada pelo sentimento de perda de algo bom que se conjuga com o medo de ser rejeitado. Esta incessante procura do que perdeu, pode estar associada à destruição. Em alguns casos, a procura de separação e independência face às figuras parentais (vivas como superprotetoras ou despóticas) desagua num círculo de culpa/punição. Os comportamentos podem também enquadrar-se numa problemática tentativa de repressão da dor mental através de condutas ao lado do sentir. Ocorre a substituição do sentir pelo agir, ou uma associação entre o agir e o sentir. Instala-se um ciclo de mal-estar e de desadaptação. (BENAVENTE, 2002, p. 641).

Na criminologia, os comportamentos delinquenciais dos jovens vêm por uma perspectiva legal pra aqueles que destacam comportamentos antissociais. Esta pesquisa pretende aprofundar a medida de internação em que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 3º, inciso V, diz que se tratando de menor, as medidas privativas de liberdade, devem obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito do desenvolvimento do jovem, de maneira a assegurar a recuperação do menor à sociedade.

O primeiro princípio alega que não existirão penas perpétuas, e pode ser comparado com o artigo 5º, XLVII, b da Constituição Federal/88 que baseia essa conjectura. No segundo princípio é essencial a análise do contexto social do jovem já que se trata da sua liberdade, ou seja, na avaliação de qual sanção privativa será menos prejudicial. É nesse momento que será visto a natureza do ato e suas particularidades. O princípio do respeito é referente às integridades físicas e mentais do agente, está próximo diretamente ao cumprimento da dignidade da pessoa humano e os direitos fundamentais.

Por isso reforça o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

De acordo com seus incisos, é permitida nesse caso a realização de atividades fora do lugar de internação, e esta será avaliada por pessoal da entidade, ou por determinação judicial em contrário. Por não comportar tempo determinado, essa medida tem que passar por avaliação, embasada em decisão justificada, no máximo a cada seis meses. É relevante ressaltar que o prazo máximo de internação não pode ultrapassar três anos. O inciso 4º do artigo supracitado alega que o adolescente que chegar ao limite máximo de três anos, deve o adolescente ser colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida, assim como será compulsória a liberdade do jovem que chegar aos 21 anos de idade. Em qualquer caso, a desinternação só acontecerá quando autorizada por decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Bem como, a determinação judicial do parágrafo 1º do mesmo artigo pode ser reanalisada em quaisquer circunstâncias pela autoridade judiciária.

Entendendo a internação como ponto máximo das medidas aplicadas a jovens infratores, esta só poderá ser viável, segundo o artigo 122 e seus incisos do mesmo Estatuto, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, pela repetição no cometimento de outras infrações consideradas graves e/ou por violação reiterada e infundada da medida anterior implantada. Nesse último caso, não é possível que a internação ultrapasse três meses, ainda tendo que ser decretada judicialmente depois de devido processo legal segundo o parágrafo 1º do mesmo item.

De acordo com o artigo 283 do Estatuto supramencionado, poderá haver uma internação provisória, que acontece antes da sentença, que poderá ter no máximo 45 dias. Deve ocorrer somente quando existirem motivos plausíveis de materialidade e autoria do ato infracional, ou, caso seja constatado desordem de decisão judicial já posta. Sintetizando, temos as medidas socioeducativas de acordo com o ECA<sup>4</sup>.

#### **4.1 OS ABRIGOS DE INTERNAÇÃO E A BUSCA PELA JUSTIÇA**

Segundo Silva (2004, p. 26), a competência para decidir sobre suporte integral dos direitos da criança e do adolescente, é vista como um “tripé”. Em que primeiro estariam às atribuições dos ministérios setoriais, responsáveis pelos temas de educação, saúde, lazer, cultura, esporte e outros. Em seguida está a política de assistência social, que é direcionada para aqueles que precisam ser recompensados em atendimento de necessidades básicas, como alimentação, objetos essenciais de uso pessoa, e até moradia. E por último, estaria a garantia

---

<sup>4</sup> I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de Serviços à Comunidade: A Prestação de Serviços Comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais; IV - Liberdade Assistida: O Adolescente fica em liberdade, mas deve se apresentar com regularidade ao técnico designado para acompanhá-lo e cumprir o programa individual que for estabelecido; V- Semiliberdade: os adolescentes ficam internos, mas podem desenvolver atividades externas que são definidas pelo Juiz e dependem do caso. Vão desde o direito á visitas a família em fins de semana até estudar e trabalhar na Comunidade; VI - Privação de Liberdade: destina-se aos casos mais graves. Os adolescentes ficam presos sem direito a atividades externas, mas devem frequentar escola e outras atividades educativas dentro do estabelecimento.

da dignidade, dos jovens que já sofreram violações dos seus direitos, fazendo parte o acompanhamento jurídico, psicológico, médico e etc.

As ações assistenciais regulamentadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e materializadas em ações e programas no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome são de cinco tipos (...). A Rede SAC/Abrigos para crianças e adolescentes inclui-se na modalidade “serviços assistenciais”, juntamente com o atendimento de crianças em creches (SAC/Creche), com os serviços de habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências (SAC/PPD) e com o atendimento a idosos em asilos ou em meio aberto (SAC/Idosos). As características básicas desses serviços são o atendimento continuado e a definição de recursos em valores per capita. (SILVA, 2004, p. 27).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse atendimento faz parte do sistema de assistência social, logo, seu funcionamento no que tange a funcionar para jovens infratores deve obedecer as convicções do Estatuto. Contudo, devido à falta de iniciativas e investimentos, a realidade desses estabelecimentos é vista e vivida de forma precária, e pouco organizada.

Na prática, os agentes encarregados da implementação dos programas de abrigos são, na maioria, entidades assistenciais que atuam segundo suas próprias crenças, nem sempre coincidentes com os objetivos e os princípios da LOAS e do ECA. De fato, o atendimento em serviços de abrigo para crianças e adolescentes sempre teve maior participação de instituições filantrópicas e religiosas do que de serviços governamentais. (SILVA, 2004, p. 28).

Na verdade, as características atuais da gestão da Rede SAC/Abrigos no âmbito da Secretaria da Assistência Social – ausência de estudos técnicos sobre a melhor forma de financiamento dessas instituições e para a definição de um valor per capita/mês adequado, bem como a falta de critérios técnicos para a partilha de recursos e de metas entre os entes federados — indicam que essa ação não tem recebido prioridade no rol dos programas desenvolvidos na modalidade “serviços” da assistência social. (SILVA, 2004, p. 29)

Colocando em números, no ano de 2000, foram 24 mil crianças e adolescentes atendidas pela assistência do abrigo Rede SAC em todo Brasil, os abrigos contemplados pela Rede SAC no estado de São Paulo é somente 17,5%; em Porto Alegre, 22%; e no Rio de Janeiro 15,8%. Se tratando da composição do cadastro de entidades da Rede SAC/Abrigos para crianças e adolescentes, a Rede SAC está presente em todo país, das unidades que estão cadastradas, a região Sudeste centraliza a metade delas, tendo um percentual de 49,4%. Em seguida, vem as regiões Sul e Nordeste, cada uma com 19,1% do total. Já o Centro-Oeste com 7,9%, e por último, a região Norte com 4,5% de um total de 670 registros do Cadastro da Rede SAC/Abrigo. (SILVA, 2004, p. 30-32).

Outra função excepcional dos abrigos segundo o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente está elencada da seguinte forma:

As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (DO BRASIL, 1990).

O propósito dos serviços socioassistenciais para os adolescentes infratores é destinar atenção e acompanhamento com o objetivo de contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores. Desse modo, não há isenção da responsabilização face ao ato infracional praticado, uma vez que as medidas socioeducativas são as sanções aplicadas quando a contravenção é praticada por adolescentes. Entretanto, seu caráter pedagógico busca criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática do ato infracional por parte de adolescentes e jovens. Os serviços socioassistenciais contribuem para o estabelecimento da autoconfiança e da capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias, viabilizando acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional, cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências, além do fortalecimento da convivência familiar e comunitária. (SILVA, 2015, p. 32).

Um dos problemas relacionados às unidades de internação gira em torno do tema da superlotação, já que conforme Rita Azevedo em “4 dados reveladores sobre os meninos infratores no Brasil”<sup>5</sup>, no Brasil, 16 estados mostram essa realidade. O estado do Maranhão lidera a lista por estar numa situação mais alarmante. A Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público afirma que os índices de superlotação são superiores a 300% no estado. Já na região Nordeste do país, concentra as unidades de internação mais superlotadas. E que em um ano, de 2012 a 2013, no Brasil todo, foram registradas fugas de cerca de 1.600 jovens, que se traduz em 8,5% dos adolescentes internatos.

No momento atual, o ECA vigora conforme o Direito Internacional. E que diante das discussões sobre a redução da maioridade penal para é contrária as convenções e acordos que o Brasil é signatário. São os tratados normativo-constitucionais que prevalecem como predominantes.

A citar como exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) que precisa que 18 anos é de fato a idade penal ao qual o sujeito será julgado de acordo com o Código Penal de cada soberania, e que os países signatários não podem deixar seus ordenamentos internos mais gravosos do que foi decidido na

---

<sup>5</sup> Matéria publicada no site “Exame” em 21 jun. de 2015. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil/>>. Acesso em 15 de Dez, de 2018.



Convenção. Tem também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que alega que tem como princípio a vedação do retrocesso social ou da revolução reacionária na progressividade das medidas tomadas de um governo. (SILVA, 2015, p. 19-20).

O debate sobre a redução da idade penal quando pautado por meios midiáticos conservadores ganha alarde no sentido da elevação do medo e sensação de insegurança da população. Por parecer ser uma medida de segurança a redução ganha adeptos e comove alguns políticos a se direcionarem para essa ideia. Com o passar dos anos, desde apresentação da PEC 171/1993<sup>6</sup>, houve várias ofertas de mudança da legislação da redução da maioridade penal, além da diminuição da idade, foi sugerido também, o aumento do tempo de internação do jovem infrator.

Uma parte da opinião popular acredita que quanto mais punitivo o Direito for, melhor, “é baseada na crença de que a repressão e a punição são os melhores caminhos para lidar com os conflitos e escorada na tese de que a legislação atual deve ser mudada, pois estimula a prática de crimes.”. (SILVA, 2015, p. 4).

Porém, a contribuição dos serviços socioassistenciais para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária é crucial, pois reforça a autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre suas autonomias para a ampliação do universo informacional, cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências.(SILVA, 2015)

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalização desta pesquisa entende de forma clara que as medidas socioeducativas são reflexas da proteção integral ao adolescente, e fortifica as afirmações de que só é possível a discussão acerca dessa temática ser sinônimo de justiça, caso o Direito dos jovens infratores estejam próximos às perspectivas de educação. Sendo então, a centralização na efetividade de medidas judiciais desses sujeitos serem condizentes com as garantias fundamentais da Constituição Federal/88.

---

<sup>6</sup> Site da Câmara dos Deputados ao qual a proposição está sujeita à apreciação do plenário, e no regime de tramitação especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD).

Foi intenção desta pesquisa, desmistificar a lógica de que adolescentes devem cumprir pelos delitos de forma similar aos adultos, além do afastamento do que se pensa ser o conceito de pena a ser aplicado nas medidas socioeducativas. Caminhando pela visão da esperança da possibilidade de educar aqueles que por algum motivo se afastaram desse meio, e que acabaram se envolvendo no contexto da violência. Falar sobre teorias pedagógicas e efetivação de Direitos, é tecer uma proximidade com a mediação entre o desenvolvimento intelectual e moral dos jovens, e sua construção enquanto cidadãos que têm direitos e obrigações no ordenamento civil. Como já esboçado aqui, debater coletividade significa sair do plano individual ou privado, e ir para o coletivo. Por este motivo deve haver um melhoramento dos lugares em que os jovens ficam internados, bem como uma fiscalização ativa por órgão competente na busca pela defesa dos Direitos dos adolescentes.

A fim de colaborar com o tema no que tange a redução da maioria penal dos adolescentes no Brasil, este ensaio teve como base os nortes de cunho sociológico e jurídico para embasar os prejuízos aos quais os adolescentes teriam com tal medida aprovada, com influência na construção social histórica brasileira relacionada à raça, classe e gênero, assim como, nas relações familiares e suas características internas, como também a visão do que o Estado entende das vivências familiares e sua proteção. Fortalecendo os conceitos de justiça e a ideia de impunidade dos jovens infratores, a compreensão do perfil desses adolescentes e a realidade das unidades socioeducativas que tem o papel fundamental de acompanhar esse momento tão difícil na vida de um jovem.

## 5. REFERÊNCIAS

ABREU, Rafaella Pereira. **Delinquência juvenil: a família "disfuncional" como fatos de risco psicossocial**. 2016. Disponível em <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/572/1/Mon.%20Rafaella%20Pereira.pdf>>. Acesso em 15 de Dez. de 2018.

AZEVEDO, Abreu. **4 dados reveladores sobre os meninos infratores no Brasil**. 21 jun. 2015. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil/>>. Acesso em 15 de Dez, de 2018.

CÂMARA, DOS DEPUTADOS. PEC 171/1993. **Altera a redação do art. 228**. Disponível em <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 15 de Dez. de 2018.

CRAIDY, Dr.<sup>a</sup> Carmem Maria; GONÇALVES, Liana. Medidas socioeducativas. **Da repressão à educação. Rio Grande do Sul: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.**

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BRASIL, Governo. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei federal**, v. 8, 1990.

FOUCAULT, Michel et. al. **Microfísica del poder.** La Piqueta, 1992.

FREIRE. Paulo. Pedagogia do oprimido, 17°. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

Gil, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. Ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

HOLANDA, I. P. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov.2012. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12051](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051)>. Acesso em 20 de maio de 2018.

MARQUES, F. F. S. **Maioridade penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17459&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17459&revista_caderno=20)>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: RT, 2008.

SÁ, Mateus Carvalho. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MÍDIA: uma análise crítica sobre a criminalização da violência juvenil. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, v. 1, n. 1, 2017.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** 2004. Brasília.

\_\_\_\_\_; BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.

TRIGUEIRO, Leonardo Cartaxo. **Direito de punir e impunidade: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro/** Leonardo Cartaxo Trigueiro. - Natal, 2016. 147f.